HABEAS CORPUS Nº 503.456 - MS (2019/0100910-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	LEANDRO BUENO PALMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO BUENO PALMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no Agravo em Execução n.º 0028118-46.2018.8.12.0001.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado em favor do Paciente (fls. 116/117).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 141):

> *"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DA DEFESA - SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO - PRETENSÃO DE REGIME DOMICILIAR - ART. 117, II, LEP - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO SISTEMA PRISIONAL INTRA E EXTRAMUROS - CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - DOENÇA GRAVE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM CARÁTER HUMANITÁRIO NÃO DEMONSTRADA - NÃO PROVIMENTO, COM O PARECER.*
>
> *O art. 117 da LEP estabelece as hipóteses em que se admite o recolhimento em residência particular do condenado a pena privativa de liberdade, desde que esteja cumprindo a reprimenda em regime aberto.*
>
> *É certo que, não obstante a prisão domiciliar destinar-se legalmente ao preso do regime aberto, quando presentes as hipóteses previstas no dispositivo legal mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionalíssimas, tem admitido o benefício em caráter humanitário, o que não ocorre na hipótese dos autos, até mesmo porque, o sentenciado vem recebendo tratamento médico adequado no sistema prisional, intra e extramuros.*"

Nas razões do *writ*, afirma a Impetrante que o Apenado é portador de

doenças graves – fibromialgia, depressão, ansiedade, hipertensão arterial e obesidade grau 2. Argumenta que, "[*d*]*iante da impossibilidade de atendimento do Paciente por equipe multidisciplinar, que lhe é recomendado, é caso de deferimento de prisão domiciliar, dada a sua condição de saúde*" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar ao Paciente.

É o relatório. Passo a decidir o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

O deferimento da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, do perigo da demora e da plausibilidade do direito arguido, que não se evidencia estreme de dúvidas.

Quanto à prisão domiciliar, o art. 117 da Lei de Execução Penal prevê o seu cabimento apenas aos que cumprem pena em regime aberto, não fazendo qualquer referência a outros regimes prisionais.

A despeito da falta de previsão legal:

> "*a jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena*" (HC 292.627/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).

No caso, o Tribunal de origem consignou que (fl. 143):

> "[...] *o perito concluiu que suas patologias podem ser tratadas no sistema prisional, tendo o juiz* a quo, *na decisão impugnada, determinado à direção da unidade prisional as providências à assistência à saúde do reeducando, com atendimento médico intra e extramuros*."

A decisão combatida consignou fundamentos que não se mostram, em princípio, desarrazoados, pois não destoam da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que sejam atendidas suas necessidades de saúde dentro do estabelecimento prisional, inviável o deferimento da prisão domiciliar*" (HC

389.009/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017).

Ademais, a apreciação da matéria demanda aprofundado exame das circunstâncias fático-jurídicas analisadas pelas instâncias ordinárias, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo prelibatório singular, salvo ilegalidade patente aferível *prima facie*, o que não é o caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora